

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

AFTERVERSE GAMES LTDA. X STREKKIN SERVIÇOS DIGITAIS

PROCEDIMENTO N° 202529

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

AFTERVERSE GAMES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.109.483/0001-44, Campinas-SP, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento CASD-ND.

(doravante, a “**parte Reclamante**” ou a “**Reclamante**”).

A parte Reclamante é representado por LB IP – L. Barbas Intellectual Property Ltda.

STREKKIN SERVIÇOS DIGITAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 18.620.752/0001-10, Campo Grande-MS.

(doravante, a “**parte Reclamada**” ou a “**Reclamada**”).

A parte Reclamada não apontou representante neste Procedimento CASD-ND.

(coletivamente, as “**Partes**”).

2. Dos Nomes de Domínio

Os nomes de domínio em disputa são <playpkxd.com.br> e <pkxd.com.br> (os “**Nomes de Domínio**”).

Os Nomes de Domínio foram registrados em 6 de agosto de 2020.

3. Das Ocorrências no Procedimento CASD-ND

Em 9 de junho de 2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à parte Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação (a “**Reclamação**”).

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento (o “**Regulamento da CASD-ND**”), enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (o “**NIC.br**”) requerendo as informações cadastrais acerca dos Nomes de Domínio <playpkxd.com.br> e <pkxd.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro dos Nomes de Domínio, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Na mesma data, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais dos Nomes de Domínio. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento (o “**Procedimento CASD-ND**”), os Nomes de Domínio se encontram impedidos de transferência a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (o “**Regulamento SACI-Adm**”) se aplica aos Nomes de Domínio, tendo em vista que foram registrados em 2020.

Em 13 de junho de 2025, a Secretaria Executiva intimou a parte Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 23 de junho de 2025, a Secretaria Executiva comunicou à parte Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1 do Regulamento da CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento CASD-ND e, no mesmo ato, intimou a parte Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 07 de julho de 2025, a parte Reclamada apresentou Resposta tempestiva (a “**Resposta**”) e, em 10 de julho de 2025, a Secretaria Executiva a intimou, em conformidade com o disposto no artigo 8.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Resposta apresentada no Procedimento CASD-ND, sob pena de revelia.

Em 15 de julho de 2025, a Reclamada apresentou aditamento à Resposta.

Em 16 de julho de 2025, a Secretaria Executiva acusou o recebimento da Resposta e comunicou à parte Reclamada que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 28 de julho de 2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3 do Regulamento da CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade (o “Especialista”).

Em 31 de julho de 2025, a parte Reclamante apresentou Réplica à Resposta da Reclamada (a “Réplica”).

Em 5 de agosto de 2025, após o transcurso do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento da CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento, para análise e julgamento nos termos do art. 10 do Regulamento da CASD-ND.

Na mesma data, a parte Reclamada apresentou Contestação à Réplica (a “Tréplica”).

4. Das Alegações das Partes

a. Parte Reclamante

Em sede de Reclamação, a parte Reclamante articula, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito:

Razões de fato

- A Reclamante é empresa do ramo de desenvolvimento, distribuição e promoção de jogos eletrônicos, sendo autora e idealizadora do jogo PK XD, dentre outros. O jogo PK XD é presença constante entre os primeiros lugares dos rankings de downloads das lojas de aplicativos Apple App Store e Google Play Store, sendo apreciado por públicos de todas as idades, especialmente o infante-juvenil. O jogo PK XD conta com mais de 100 milhões de downloads e 5,84 milhões de avaliações do público na Google Play Store;
- A Reclamante divulga e disponibiliza seu aplicativo de jogo eletrônico através das lojas de aplicativo oficiais, sendo que o site oficial do jogo se encontra no sítio de rede eletrônica <playpkxd.com>;

- O jogo PK XD foi lançado em 12 de julho de 2019 e a Reclamante é titular do nome de domínio <playpkxd.com> desde 7 de abril de 2020. A Reclamada, no entanto, registrou os Nomes de Domínio apenas em 6 de agosto de 2020, mais de 1 ano após o lançamento do jogo PK XD e 4 meses após o início de sua divulgação oficial através do sítio de rede eletrônica <playpkxd.com>.

Razões de direito

- Em caráter preliminar, requer a Reclamante que o Especialista nomeie o polo passivo deste Procedimento tendo em vista a divergência entre o nome do titular dos Nomes de Domínio e o seu CNPJ;
- A Reclamante é detentora dos registros marcários que contemplam o sinal “PKXD”¹, a saber:

Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
922741786	26/04/2021	 pkxd	 Registro de marca em vigor	AFTERVERSE GAMES LTDA.	NCL(11) 09
931598893	19/08/2023	 PK XD	 Registro de marca em vigor	AFTERVERSE GAMES LTDA	NCL(12) 25
931598907	19/08/2023	 PK XD	 Registro de marca em vigor	AFTERVERSE GAMES LTDA	NCL(12) 28
931598915	19/08/2023	 PK XD	 Registro de marca em vigor	AFTERVERSE GAMES LTDA	NCL(12) 35
931598923	19/08/2023	 PK XD	 Registro de marca em vigor	AFTERVERSE GAMES LTDA	NCL(12) 38
931598931	19/08/2023	 PK XD	 Registro de marca em vigor	AFTERVERSE GAMES LTDA	NCL(12) 41
931598940	19/08/2023	 PK XD	 Registro de marca em vigor	AFTERVERSE GAMES LTDA	NCL(12) 45

- Além dos registros de marca no Brasil, acima indicados, a Reclamante também conta com o registro de PK XD nos Estados Unidos, a saber²:

¹ Reclamação, parágrafo 8.

² Reclamação, parágrafo 9.

Mark: PK XD	PK XD
US Serial Number: 97510085	Application Filing Date: Jul. 19, 2022
US Registration Number: 7538341	Registration Date: Oct. 15, 2024
Register: Principal	
Mark Type: Trademark, Service Mark	
TMS Common Status Descriptor: 	LIVE/REGISTRATION/Issued and Active
	The trademark application has been registered with the Office.
Status: Registered. The registration date is used to determine when post-registration maintenance documents are due.	
Status Date: Oct. 15, 2024	
Publication Date: Sep. 26, 2023	Notice of Allowance Date: Nov. 21, 2023

- A Reclamante foi surpreendida pela notícia do registro dos Nomes de Domínio e sua disponibilização à venda através de endereços de e-mail divulgados nos sítios de rede eletrônica dos respectivos dos Nomes de Domínio³, em 22 de maio de 2025:



- Não há conteúdo associado aos referidos sítios de rede eletrônica, de modo que revela-se ausente o uso de boa-fé; o objetivo único da Reclamada ao registrá-los é promover sua venda;
- A Reclamante, em 16 de maio de 2025, entrou em contato com o endereço de e-mail constante de um dos Nomes de Domínio esclarecendo ser desenvolvedora oficial do jogo PK XD, bem como titular de marcas registradas para a expressão, solicitando a transferência gratuita e amigável dos registros. A Reclamada respondeu ao e-mail no mesmo dia, sem se identificar, nos seguintes termos⁴:

“Olá, bom dia! Atuamos com assessoria e desenvolvimento de estratégias para marketing digital. É importante ressaltar que não estamos fazendo uso indevido da marca de terceiros. Se assim vocês entenderem, acredito que o meio adequado seja a via judicial para

³ Documentos 6 e 7 anexos à Reclamação.

⁴ Documento 8 anexo à Reclamação.

solucionar a questão. Caso queira discutir uma autocomposição, estamos sempre abertos à [sic] ofertas de terceiros”.

- O cenário deste Procedimento CASD-ND deixa claro que os Nomes de Domínio foram registrados e estão sendo usados de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, nos termos do art. 2.2 (a)-(d) do Regulamento da CASD-ND e do parágrafo único (a)-(d) do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, e que comprovam a hipótese descrita no art. 2.1 (a) e (c) do Regulamento da CASD-ND e no art. 7º (a) e (c) do Regulamento do SACI-Adm;
- No que se refere ao art. 2.1 (a) do Regulamento da CASD-ND e 7º (a) do Regulamento do SACI-Adm, nota-se que a Reclamada registrou o Nome de Domínio <pkxd.com.br> que corresponde exatamente à marca da Reclamante, meses depois do início da divulgação do jogo PK XD no Brasil, ocasionando risco de confusão, dado que o Nome de Domínio <pkxd.com.br> é idêntico e reproduz exatamente não só a marca, mas também o título da obra intelectual audiovisual PK XD (jogo eletrônico), protegida por direito autoral da Reclamante (nos termos das Leis Federais nº 9.610/98 e 14.852/24) (art. 2.1 (c) e 4.2 (e) do Regulamento da CASD-ND).
- No que se refere ao art. 2.1 (c) do Regulamento da CASD-ND e 7º (c) do Regulamento do SACI-Adm, a Reclamada, da mesma forma, registrou, na variante .br, exatamente o mesmo nome de domínio <playpkxd.com> que usa a Reclamante para a divulgação do jogo, domínio esse que, por sua vez, incorpora a integralidade de suas marcas registradas, e sendo este domínio sobre o qual a Reclamante já detinha anterioridade (registro em 7 de abril de 2020). Nos termos do art. 7º (c) do Regulamento do SACI-Adm, o presente é caso em que “*o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com (...) outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade*”;
- No que se refere ao art. 2.2 (a)-(d) do Regulamento da CASD-ND e do parágrafo único (a)-(d) do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, tem-se que a Reclamada registrou Nomes de Domínio idênticos aos elementos identificadores do jogo PK XD (nome da marca, título da obra intelectual e domínio principal no qual o jogo é divulgado), tornados famosos pela Reclamante, com o exclusivo intuito de lucrar com eventual venda dos Nomes de Domínio à própria Reclamante (alínea (a)) ou a eventuais terceiros mal-intencionados que, através da confusão, pudessem vir a tentar desviar público e clientela através de seu uso, ou difundir conteúdos maliciosos. Ainda, assim o fez a Reclamada com o intuito de impedir que a Reclamante os pudesse utilizar sem lhe pagar alguma quantia (alínea (b)), conduta que igualmente configura objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante (alínea (c)), já que esta perde clientela ao não ter como utilizar a terminação <.br> entre seus domínios;

- Por fim, a conduta da Reclamada também se conecta com o previsto na alínea (d), dado que sabe a Reclamada que, assim agindo, tende a atrair para os Nomes de Domínio, através de confusão, público que tinha a intenção de se dirigir aos nomes de domínio da Reclamante;
- O jogo PK XD tem a população infanto-juvenil como público-alvo, sendo este público especialmente protegido nos termos da Constituição Federal e das leis aplicáveis (Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Geral de Proteção de Dados, Marco Legal dos Jogos Eletrônicos e outras). Também por este motivo, especialmente grave e configuradora de má-fé a atitude da Reclamada de registrar nomes de domínio que tendem a ser buscado por usuários com este perfil; e
- De acordo com o art. 4.2 (g) do Regulamento da CASD-ND e do art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm, a Reclamante requer que os Nomes de Domínio sejam transferidos para a Reclamante.

Na manifestação extemporânea, a Reclamante apresentou Réplica, em que articula, em síntese:

- A Réplica não possui previsão expressa nos regulamentos da CASD-ND ou do SACI-Adm, mas a aceitação do documento cabe ao Especialista. Considerando a relevância das informações apresentadas, requer a aceitação e processamento da Réplica;
- Antes do início deste Procedimento CASD-ND, os Nomes de Domínio apenas apresentavam uma oferta de venda, conforme evidências anteriores. Após a intimação da Reclamação, a Reclamada alterou os conteúdos dos sítios de rede eletrônica associados aos Nomes de Domínio, criando uma narrativa falsa para justificar a boa-fé no registro;
- A alegação de que os Nomes de Domínio correspondem à “Precision Knowledge eXponential Dynamics” é infundada e feita para induzir o Especialista a erro; a nova oferta de serviços por meio do Nome de Domínio <playpkxd.com.br> é genérica e violadora do Código de Defesa do Consumidor;

- O pedido de registro de marca pela Reclamada foi feito em data recente⁵ e é considerado improcedente, dada a anterioridade dos direitos da Reclamante;
- A Reclamada tentou criar uma narrativa enganosa para sustentar sua defesa, desconsiderando a reconhecida notoriedade da marca PKXD da Reclamante. A Reclamada busca manipular os sistemas registrais e de resolução de disputas para legitimar o *cybersquatting* que realizou, na esperança de lucrar com a venda dos Nomes de Domínio à Reclamante ou a terceiros ou, na pior das hipóteses, desviar clientela legítima da Reclamante a si;
- O CNPJ da Reclamada não permite a prestação de serviços digitais. A assinatura da Resposta utilizando o CPF de Juliana Alves Ribeiro, em vez do CNPJ, configura irregularidade formal; e
- A Reclamante solicita que a presente Réplica seja recebida, processada e analisada antes da decisão final.

b. Parte Reclamada

Em sede de Resposta, a parte Reclamada articula, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito:

Razões de fato

- A Reclamada nunca atuou no segmento de jogos eletrônicos, tampouco fez qualquer referência à marca da Reclamante, demonstrando que não há confusão de mercado ou aproveitamento indevido. O registro dos domínios antecede em anos os registros de marca PKXD (2021 e 2023), conforme verificável no INPI, o que invalida a alegação de violação de direitos;
- Os Nomes de Domínio foram registrados há mais de cinco anos, em agosto de 2020, para uso legítimo da *startup* “Precision Knowledge eXponential Dynamics (Agent AI)”, cuja sigla “PKXD” representa a identidade corporativa da Reclamada;

⁵ Pedido de depósito marcário n. 940014947, na modalidade mista para o sinal , em classe 41 da Classificação de Nice, perante o INPI, em 15 de julho de 2025. O pedido aguarda prazo de apresentação de oposição. Informações adicionais disponíveis em: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController?Action=detail&CodPedido=6293504>.

- “PKXD” é uma sigla criativa e de alto valor estratégico, comum no mercado de tecnologia. Nomes de domínio curtos são naturalmente disputados e sua aquisição não configura má-fé, mas sim livre iniciativa, conforme garantido pelo Art. 170 da Constituição Federal.

Razões de direito

- A Reclamante, ao alegar direitos sobre uma combinação genérica de letras (PKXD), busca monopolizar um ativo digital que não lhe pertence exclusivamente, ferindo princípios concorrenciais;
- Grandes escritórios de advocacia, representando empresas com maior poderio financeiro, frequentemente instrumentalizam sistemas como o SACI-Adm para obter domínios valiosos de pequenos empreendedores, violando o princípio da isonomia;
- Conforme o Art. 8º do SACI-Adm, a transferência só é cabível se comprovados: (a) identidade ou similaridade confundível (não aplicável, pois “PKXD” é distinto de “AFTERVERSE”); (b) ausência de direitos legítimos do registrante (inexistente, pois a Reclamada usa os Nomes de Domínio com finalidade própria conforme identificado em seus sítios de rede eletrônica); (c) má-fé no registro (inexistente, visto que os Nomes de Domínio foram obtidos antes da existência da marca da Reclamante); e
- Em vista do exposto, a Reclamada requer o arquivamento da Reclamação, por ausência de fundamentos legais; a manutenção dos Nomes de Domínio sob titularidade da Reclamada; e o reconhecimento do caráter abusivo da demanda, que visa onerar uma pequena empresa com custos processuais injustos.

Na manifestação extemporânea, a Reclamada apresentou Tréplica, em que articula, em síntese:

- A apresentação da Réplica não é prevista nos regulamentos da CASD-ND ou do SACI-Adm, tornando sua aceitação mera faculdade do Especialista. A Reclamante deveria ter ajuizado ação judicial para assegurar contraditório e ampla defesa;
- A Réplica não inova no debate, pois repete alegações já apresentadas e não traz novos elementos probatórios que justifiquem a transferência dos Nomes de Domínio, desrespeitando a economia processual;
- A insistência em alegações infundadas, como a “má-fé”, burla o objetivo do sistema arbitral e cria assimetria processual, onerando a Reclamada;

- A Reclamante, que se apresenta como guardiã dos direitos autorais, ostenta um histórico de práticas de pirataria, especialmente sem poder acusar terceiros de infrações semelhantes. A conduta da Reclamante sugere duplo padrão, onde violações foram toleradas quando convenientes, mas agora busca criminalizar condutas similares;
- A disputa poderia ter sido resolvida de forma simples, mas a Reclamante opta por prolongar o processo, prejudicando a microempresária J. A. R.;
- O Conselho Nacional de Justiça recomenda o uso de linguagem clara para garantir acesso à justiça, evitando mal-entendidos e litígios desnecessários;
- A simplicidade do sítio de rede eletrônica associado ao Nome de Domínio <playpkxd.com.br> não indica má-fé, mas sim uma prática legitimamente adotada em *startups*, visando validar e aprimorar produtos. A Reclamada tem o direito de desenvolver seu produto “Precision Knowledge eXponential Dynamics” em seu próprio ritmo, sem irregularidades;
- Os Nomes de Domínio foram registrados pela Reclamada em 6 de agosto de 2020, enquanto os registros de marca PKXD foram realizados em 2023, invalidando a alegação de violação de direitos;
- A Reclamada está plenamente regularizada e a alegação sobre seu CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é irrelevante para o presente caso; e
- A assinatura da Resposta inicial por ***, como representante legítima da Reclamada, é válida, e as alegações de irregularidade carecem de fundamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Da legitimidade passiva

O Especialista nota que o titular dos Nomes de Domínio é “Strekkin Serviços Digitais” e que, de acordo com o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, esta conta deve ser o nome da fantasia da microempresária J. A. R., a qual responde pela microempresa⁶. Portanto, o Especialista determina que “Strekkin Serviços Digitais” reúne o pressuposto necessário para figurar no polo passivo do presente Procedimento CASD-ND.

⁶ Documento CNPJ – Constitutivo anexo à Resposta.

2. Preliminar ao mérito - das manifestações extemporâneas das Partes

Após examinar o seu conteúdo e relevância, o Especialista decide acolher as manifestações extemporâneas das Partes por entender tratar-se de contraditório relevante ao deslinde deste Procedimento CASD-ND. Portanto, as manifestações resultam incorporadas aos autos, com base nos artigos 3.3 do Regulamento da CASD-ND.

III. Do Mérito

1. Enquadramento jurídico aplicável

Para a concessão da tutela pretendida no âmbito deste Procedimento CASD-ND, a parte Reclamante deve demonstrar os requisitos previstos no Regulamento SACI-Adm e o Regulamento da CASD-ND, a saber: (a) os Nomes de Domínio são idênticos ou similar o suficiente para criar confusão com um sinal distintivo titularizado pela Reclamante com anterioridade; (b) a Reclamante possui interesses legítimos com relação aos Nomes de Domínio; (c) a parte Reclamada não possui direitos ou interesses legítimos com relação aos Nomes de Domínio; e (d) a parte Reclamada incorrera ou não em má-fé ao registrar e/ou fazer uso dos Nomes de Domínio.

O rigor probatório conducente dos procedimentos administrativos de nomes de domínio é o balanço de probabilidades, ou preponderância de provas. Atento a essa baliza de cognição que anima e guia este Procedimento CASD-ND, o Especialista passa agora a articular os pressupostos (a)-(d) assinalados acima em sequência.

a. Nomes de Domínio idênticos ou suficientemente similares para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Incumbe ao reclamante que intente desafiar a titularidade de um nome de domínio demonstrar, em primeiro lugar, que reúne direitos sobre sinal distintivo, incluindo, por exemplo, marca, nome empresarial ou outro nome de domínio, sobre o qual detenha anterioridade.

Vejamos.

O Especialista destaca os seguintes marcos temporais os quais reputa relevantes para o exame de adequação do sinal distintivo da parte Reclamante ao critério de anterioridade previsto nos Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND:

- A parte Reclamada registrou os Nomes de Domínio em 6 de agosto de 2020;

- A parte Reclamante efetuou o primeiro depósito marcário “PKXD” perante o INPI em 26 de abril de 2021⁷; e
- A parte Reclamante é titular do nome de domínio <playpkxd.com>, cujo registro data de 7 de abril de 2020.

O Especialista considera que o Nome de Domínio <pkxd.com.br> é idêntico ao nome de domínio <playpkxd.com> titularizado pela parte Reclamante com anterioridade (doravante, “**o sinal distintivo da parte Reclamante**”).

Atendida a condição precedente, resta-nos indagar se há efetivamente confusão entre, de um lado, os Nomes de Domínio <playpkxd.com.br> e <pkxd.com.br> e, de outro, o sinal distintivo da parte Reclamante.

O teste exigido no âmbito dos Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND com relação a este requisito é o de justaposição, de acordo com o qual os elementos textuais dos Nomes de Domínio e do sinal distintivo da Reclamante são comparados lado a lado.

Em exercício de justaposição, o Especialista conclui que o elemento distintivo dos Nomes de Domínio (“pkxd”) reproduz o sinal distintivo da Reclamante na sua integralidade. O verbo descritivo em inglês “play”, por seu turno, é incapaz de afetar materialmente o reconhecimento do sinal distintivo da Reclamante.

Observa-se, ainda, que a terminação genérica de primeiro nível (gTLD) <com> e a terminação de primeiro nível do código do país (ccTLD) <.br> são tipicamente desconsideradas no exercício de avaliação da identidade ou similaridade entre o sinal distintivo de um terceiro e o nome de domínio objeto do procedimento SACI-Adm. Isso porque tais terminações representam elemento constitutivo do nome de domínio e, portanto, pertencentes à sua anatomia.

Com base no exposto acima, o Especialista considera que (i) o Nome de Domínio <playpkxd.com.br> é idêntico e o Nome de Domínio <pkxd.com.br> é suficientemente similar para criar confusão com o sinal distintivo titularizado pela parte Reclamante com anterioridade, nos termos dos Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND. Consequentemente, reputa-se atendido o art. 7º (c) do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.1 (c) do Regulamento da CASD-ND.

⁷ Registro marcário n. 922741786, na modalidade nominativa para o sinal “PKXD”, na classe 9 da Classificação de Nice, concedido em 8 de março de 2022.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação aos Nomes de Domínio.

Na avaliação deste Especialista, o preenchimento do requisito do art. 7º (c) do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1 (c) do Regulamento da CASD-ND qualifica e traduz o legítimo interesse da parte Reclamante sobre os Nomes de Domínio, nos termos do art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento da CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação aos Nomes de Domínio.

Este pressuposto busca perquirir a prova de uso ou indicação concreta e factível de pretensão de uso dos Nomes de Domínio pela Reclamada, cotejando-se para tanto o conteúdo dos sítios de rede eletrônica a eles associados, e as declarações, documentos e demais provas produzidas pelas Partes no âmbito deste Procedimento.

O art. 12º do Regulamento SACI-Adm dispõe que, ao apresentar a sua Resposta, a Reclamada poderá indicar: “[...] *b) todos os motivos pelos quais possui direitos e legítimos interesses sobre o nome de domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento*”.

O Especialista nota que, em sede de Reclamação, a Reclamante argumenta que os sítios de rede eletrônica associados aos Nomes de Domínio “[...] *não tem conteúdo que não seja o anúncio disponibilizando os domínios à venda, de forma que nenhum uso de boa-fé destes domínios é realizado; o objetivo único do titular ao registrá-los é promover sua venda.*”⁸.

Por outro lado, em sede de Resposta, a Reclamada adverte que “[...] *Os domínios em questão foram registrados há mais de cinco anos, em agosto de 2020, para uso legítimo de startup “Precision Knowledge eXponential Dynamics (Agent AI)”, cuja sigla “PKXD” representa nossa identidade corporativa. A empresa NUNCA atuou no segmento de jogos eletrônicos, tampouco fez qualquer referência à marca da Reclamante, demonstrando que não há confusão de mercado ou aproveitamento indevido.*”⁹.

A Reclamada argumenta, de forma bastante concisa, que o termo “PKXD” (abreviação de *Precision Knowledge eXponential Dynamics (Agent AI)*) representa sua “identidade corporativa”. No entanto, a Reclamada não apresentou explicações plausíveis sobre as bases de seu negócio, tampouco sua atividade primária. Ao corresponder-se com a Reclamante, em 16 de maio de 2025, informou a Reclamada que “*atuamos [a Reclamada] com assessoria e desenvolvimento de estratégias para marketing digital.*”¹⁰.

⁸ Reclamação, parágrafo 11.

⁹ Resposta, item 1. LEGITIMIDADE DO REGISTRO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, p.1.

¹⁰ Documento 6 anexo à Reclamação – troca de e-mails entre as Partes.

Vejam os.

Ao examinar o conjunto probatório produzido, o Especialista observa que a Reclamada não realiza nenhuma atividade para, tampouco mantém qualquer negócio ou relacionamento com, a Reclamante; e a Reclamante, por seu turno, nega qualquer associação com a Reclamada. A Reclamante não autorizou a Reclamada a fazer qualquer uso de seu sinal distintivo PKXD, e não há provas capazes de demonstrar que a Reclamada (na qualidade de indivíduo, empresa ou organização) seja comumente conhecida pelos Nomes de Domínio. Tampouco restou demonstrado que a Reclamada intente empreender uso não comercial legítimo ou de boa-fé dos Nomes de Domínio, sem intenção de aproveitamento pecuniário no redirecionamento de usuários de Internet ou de prejuízo ao sinal distintivo da Reclamante.

Ora, a Reclamada alega sem suporte probatório as razões que a levaram a escolher os termos “pkxd” e “play” para os Nomes de Domínio. A explanação sobre a escolha do acrônimo e o seu processo criativo são inconvincentes. Em que pese aludir a sua identidade corporativa, o nome da Reclamada – Strekkin Serviços Digitais – não guarda qualquer similitude com “pkxd”. Ademais, o termo “play”, incorporado no Nome de Domínio <playpkxd.com.br>, não tem qualquer significação marcária em conexão com o negócio da Reclamada. Embora os sítios de rede eletrônica associados aos Nomes de Domínio passaram a veicular, muito recentemente¹¹, informações sobre a “Precision Knowledge eXpotential Dynamics”, não há qualquer prova de uso legítimo, ou de quaisquer preparativos para a realização de uso legítimo dos sinais “pkxd” e “play” conectados ao segmento de negócio da Reclamada.

Sopesando-se as declarações, documentos e provas apresentadas, e atento ao âmbito de aplicação e limites subjacentes a este Procedimento CASD-ND, o Painel Administrativo considera que a presença dos elementos acima descritos não enseja quaisquer direitos ou legítimos interesses à Reclamada nos termos do art. 12º (b) do Regulamento SACI-Adm.

Em vista do exposto, o Especialista conclui que a Reclamante realizou uma demonstração *prima facie* da ausência de direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação aos Nomes de Domínio.

d. Nomes de Domínio registrados ou sendo utilizados de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

¹¹ As telas compartilhadas pela Secretaria da CASD-ND demonstram que, em 12 de junho de 2025, os sítios de rede eletrônica associados aos Nomes de Domínio ainda continham mensagem de oferta à venda.

O Regulamento SACI-Adm enumera, no parágrafo único do seu art. 7º, e assim também o faz o Regulamento da CASD-ND em seu art. 2.2, circunstâncias não exaustivas que constituem indícios de má-fé no registro ou no uso de um nome de domínio, a saber:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

O Especialista considera que as circunstâncias do caso, que são relevantes para a avaliação de registro e uso de má-fé dos Nomes de Domínio, estão interligadas e, como tal, serão tratadas pelo Especialista simultaneamente:

- O Nome de Domínio <playpkxd.com.br> é idêntico e o Nome de Domínio <pkxd.com.br> é suficientemente similar para criar confusão com o sinal distintivo titularizado pela parte Reclamante com anterioridade;
- A Secretaria da CASD-ND providenciou cópias das telas dos sítios de rede eletrônica associados aos Nomes de Domínio, de data de 12 de junho de 2025, portanto pós-início deste Procedimento CASD-ND, em que exibiam a mesma mensagem de oferta à venda;
- Não há explicação plausível para a escolha do Nomes de Domínio por parte da Reclamada. Quanto a esse ponto, observa-se que a Reclamada inobservou as instruções vigentes quando da aquisição dos Nomes de Domínio, incluindo o disposto no art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P¹², cujo teor, em seu parágrafo único, dispõe que “*Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a **escolha adequada** do nome do domínio a que ele se candidata*” (grifou-se). Na visão deste Especialista, o argumento da Reclamada

¹² O inteiro teor da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P está disponível em:
<<https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2008/008/>>.

para a escolha dos Nomes de Domínio é inconvincente e, portanto, conclui-se que a Reclamada não foi capaz de articular e expandir as razões de sua escolha de maneira satisfatória a este Especialista;

- Causa espécie ao Especialista o fato de a Reclamada protocolar pedido de marca mista para o sinal , em classe 41 da Classificação de Nice, perante o INPI, em 15 de julho de 2025¹³, quando já instaurado este Procedimento CASD-ND;
- Em que pese este Especialista entender que não restou configurada a tentativa de venda dos Nomes de Domínio à Reclamante, nos termos do Regulamento da CASD-ND e do Regulamento SACI-Adm, o agir da Reclamada ao veicular mensagem de venda nos respectivos sítios de rede eletrônica não milita em favor da Reclamada;
- Não há qualquer indício capaz de sugerir que a Reclamada seja afiliada ou de alguma forma associada à Reclamante, e a Reclamante nega qualquer associação;
- A Reclamada não apresentou razões convincentes para a escolha dos termos “pkxd” e “playpkxd”, e o Especialista está autorizado a extrair inferências negativas do agir da Reclamada; e
- O Especialista considera que a Reclamante realizou uma demonstração *prima facie* da ausência de direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação aos Nomes de Domínio.

O Especialista entende que, considerados em conjunto, os elementos listados acima configuram suficientes indícios de má-fé da Reclamada no registro e uso dos Nomes de Domínio, no âmbito de aplicação e limites subjacentes a este Procedimento CASD-ND. Em particular, o Especialista julga que a Reclamada registrou os Nomes de Domínio com o objetivo de vendê-los, alugá-los ou transferi-los para a Reclamante ou para terceiros (alínea (a) do art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, e alínea (a) do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND).

2. Conclusão

O Especialista conclui que existe uma potencial confusão entre os Nomes de Domínio e o sinal distintivo titularizado pela Reclamante com anterioridade. Ademais, revela-se evidente o legítimo

¹³ Depósito de pedido de registro marcário n. 940014947, o qual aguarda prazo de apresentação de oposição. Informações adicionais disponíveis em: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController?Action=detail&CodPedido=6293504>.

interesse da Reclamante e conclui-se pela má-fé da Reclamada no âmbito deste Procedimento CASD-ND, o que justifica a transferência dos Nomes de Domínio à Reclamante.

IV. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os arts. 2.1 (c), 2.2 (a), e 10.9 do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que os Nomes de Domínio <playpkxd.com.br> e <pkxd.com.br> sejam transferidos à AFTERVERSE GAMES LTDA. sob CNPJ nº 41.109.483/0001-44, nos termos da Reclamação¹⁴.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento CASD-ND.

Lisboa, Portugal, 27 de agosto de 2025.



Gustavo Moser
Especialista

¹⁴ Nos termos do item III. DO PEDIDO, p. 9 da Reclamação.